PROJETO DE LEI
mero: 475/2022
as: 10 Ab

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	VEREADORA Camila FAMÍLIA & CIDADANIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei n° 475/2022.

Interessado: Vereador Geovane Peixoto.

Assunto: "Institui o Programa Plurais – Diversidade e Inclusão Escolar na Rede de Ensino, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR GEOVANE PEIXOTO**, que institui o Programa Plurais – Diversidade e Inclusão Escolar na Rede de Ensino, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 475 / 2022
Folhas: 11 Ao

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a **legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.**

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

No que diz respeito à matéria, o Projeto de Lei nº 475/2022 tem como intuito de institui o Programa Plurais – Diversidade e Inclusão Escolar na Rede de Ensino, no âmbito do município de Natal.

As temáticas da diversidade e inclusão na educação vêm adquirindo cada vez mais visibilidade, suscitando discussões e reflexões da grande mídia às redes sociais, dos movimentos sociais às salas de aula.

Relações étnico-raciais, diversidade sexual, questões de gênero, pluralismo religioso, relações geracionais, culturais, infantis e juvenis são temas que provocam diversas reações, assim como geram iniciativas e orientações a serem praticadas numa perspectiva de afirmação democrática, respeito mútuo, aceitação da diferença e construção de uma sociedade que todos e todas possam ser plenamente cidadãos e cidadãs.

O presente Projeto de Lei traz na sua justificativa o desafio do sistema de ensino seria colocar no centro da política pública o valor das diferenças e da diversidade com seus conteúdos étnico-racial, geracional, de pessoas com deficiência, de gênero, de orientação sexual, regional, religioso, cultural e ambiental.

A vida em sociedade pressupõe o reconhecimento das multiculturas, advindas da acelerada tecnologização e das complexas transformações nos modos de produção social que fazem surgir novas formas de acúmulo do capital e distribuição de renda na contemporaneidade.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 475/2022
Folhas: 12 pto

No que se refere à educação, a tradução desse direito compreende a construção de um espaço dialógico no qual as diferenças se complementem, e não sejam fatores de exclusão, e os currículos tornem-se abertos e flexíveis, oportunizando a reflexão crítica sobre a história das minorias, dos estigmatizados, dos colonizados, dos dominados.

A nossa Constituição Federal no seu art.23, II e V; art.24, IX; art. 30, I, art. 206, I, II e III e IX; art. 208, III, Senão vejamos:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> **II -** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> **V -** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> **[...]**
>
> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> **IX -** educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>
> **[...]**
>
> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> **I -** igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
>
> **II -** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
>
> **III -** pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
>
> **IX** - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
>
> **[...]**

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 475/2022
PB PAO

> **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> **III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Dessa forma, o legislador se fundamenta no art. 5º, §1º, I e 7º, II, XI, e XVII, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;
>
> **[...]**
>
> **Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
>
> **II -** promover o ensino, a educação e a cultura;
>
> **XI -** proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
>
> **XVII -** assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 475/2022
Folhas: 14 AO

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 08 de fevereiro de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.